



LEI Nº 1700/2018, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

(PROJETO DE LEI Nº 023/2018-PMSA)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAU
PROTOCOLADO

Aos 08 / 01 / 19 Às 10 / 30 min


Servidor

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana do Acaraú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º ESTA LEI DEFINE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA PROMOVER, SOB OS PRECEITOS DA SUSTENTABILIDADE, A QUALIDADE DO AMBIENTE E UMA CONVIVÊNCIA RESPEITOSA NO ESPAÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, ARTICULANDO O EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS SUBJETIVOS COM OS DIREITOS REGENTES DA ORDEM PÚBLICA MUNICIPAL VISANDO AO BEM-ESTAR GERAL DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.

§1º A QUALIDADE DO AMBIENTE É TRATADA NESTA LEI NOS ASPECTOS QUE CABEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CONTROLAR PARA ALCANÇAR UM ESPAÇO PÚBLICO SAUDÁVEL E EM BOAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A TODOS OS CIDADÃOS.

§2º ENTENDE-SE POR ESPAÇO PÚBLICO, PARA EFEITO DESTES CÓDIGOS, O LOGRADOURO PÚBLICO E O ESPAÇO FORA DO LOGRADOURO PÚBLICO ONDE QUALQUER INTERVENÇÃO PROMOVA ALGUMA INTERFERÊNCIA NA PAISAGEM URBANA.

§3º ENTENDE-SE POR LOGRADOURO PÚBLICO O BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO, NO QUAL SEJA PERMITIDA A PERMANÊNCIA OU O TRÂNSITO LIVRE, TAL COMO PRAÇA E ÁREA DE VIA COMPOSTA POR CALÇADA, PISTA DE ROLAMENTO, ACOSTAMENTO E, SE EXISTENTE, FAIXA DE ESTACIONAMENTO, ILHA E CANTEIRO CENTRAL E O ESPAÇO AÉREO NELE LIMITADO.

§4º ENTENDE-SE POR CALÇADA O ESPAÇO INTEGRANTE DO LOGRADOURO PÚBLICO DISPOSTO AO LONGO DO ALINHAMENTO DOS LOTES E DESTINADO À CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE, AO QUAL DEVE SER ASSEGURADO CONFORTO, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE.

§5º ENTENDE-SE POR ACESSIBILIDADE A POSSIBILIDADE E A CONDIÇÃO IGUALITÁRIAS DE ACESSO E USO, SEM BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E OBSTÁCULOS, PARA TODO CIDADÃO, INCLUSIVE PARA AS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

ART. 2º ESTÃO SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES DESTES CÓDIGOS AS AÇÕES E O USO NO ÂMBITO DO LOGRADOURO PÚBLICO E NA PROPRIEDADE PÚBLICA E PRIVADA



QUANDO AFETAM A ORDEM PÚBLICA OU O BEM-ESTAR PÚBLICO, NAS ÁREAS URBANA OU RURAL.

ART. 3º TODOS TÊM DIREITO À UTILIZAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS CONTIDAS NESTE CÓDIGO E NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ESPECIALMENTE A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A UTILIZAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO DEVE SER NORTEADA PELO RESPEITO AO PEDESTRE, MESMO EM CONDIÇÕES DE MOBILIDADE REDUZIDA.

ART. 4º A EFETIVAÇÃO DAS AÇÕES REFERIDAS NESTE CÓDIGO DEPENDE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ REQUERIDO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 5º A EXECUÇÃO DESTE CÓDIGO, BEM COMO A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES NELA PREVISTAS, SÃO DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE TENHAM TAIS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS POR LEI.

TÍTULO II – DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 6º PARA PRESERVAR A QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO NÃO É PERMITIDO NO LOGRADOURO:

I - DESENVOLVER OBRA, SERVIÇO OU ATIVIDADE NO LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

II - DEPOSITAR, EXPOR, GUARDAR, LANÇAR OU QUEIMAR MATERIAIS E OBJETOS DE QUALQUER NATUREZA;

III - LANÇAR QUALQUER TIPO DE RESÍDUO NOS DISPOSITIVOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS;

IV - BLOQUEAR A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES NOS ESPAÇOS DESTINADOS A ESTA FINALIDADE;

V - TRANSPORTAR, SEM AS DEVIDAS PRECAUÇÕES, QUALQUER MATERIAL QUE POSSA COMPROMETER A LIMPEZA DO ESPAÇO PÚBLICO E A SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS;

VI - FAZER USO PRIVADO DE CHAFARIZES, FONTES, TANQUES OU TORNEIRAS PÚBLICAS, SALVO EM CASOS AUTORIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§1º O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU IMÓVEL ENVOLVIDO NOS ATOS DESCRITOS NOS INCISOS DESTE ARTIGO SERÁ RESPONSABILIZADO PARA EFEITO DAS PENALIDADES DECORRENTES.

§2º TRATANDO-SE DE MATERIAL QUE NÃO POSSA SER DEPOSITADO DIRETAMENTE NO INTERIOR DO PRÉDIO OU DO TERRENO, PODEM SER TOLERADAS A DESCARGA E A PERMANÊNCIA NO LOGRADOURO PÚBLICO, COM MÍNIMO PREJUÍZO AO TRÂNSITO E COM AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS DE SEGURANÇA AO TRANSEUNTE, POR TEMPO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO À SUA REMOÇÃO.



CAPÍTULO II – DA CALÇADA

ART. 7º O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DE LOTE OU TERRENO URBANO É RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO DA CALÇADA FRONTEIRIÇA AO SEU IMÓVEL, BEM COMO PELA SUA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.

§1º EM LOTES COM MAIS DE UMA TESTADA A OBRIGAÇÃO REFERIDA NO CAPUT DESTE ARTIGO SE ESTENDE A TODAS ELAS.

§2º EM ÁREAS OBJETO DA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PODERÁ ASSUMIR A CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DE CALÇADAS SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS RESPONSABILIDADES REFERIDAS NO CAPUT DESTE ARTIGO.

ART. 8º DEVE SER ASSEGURADA NA CALÇADA UMA FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE DE NO MÍNIMO 1,2 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS), SENDO EXPRESSAMENTE PROIBIDO SEU USO PARA TRÂNSITO, MANOBRA, ESTACIONAMENTO OU PARADA DE VEÍCULO MOTORIZADO BEM COMO PARA EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS DOS ESTABELECIMENTOS DOS LOTES LINDEIROS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A LARGURA DA FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE TRATADA NO CAPUT DESTE ARTIGO NÃO CORRESPONDE À LARGURA TOTAL DA CALÇADA, QUE É DEFINIDA EM FUNÇÃO DA CATEGORIA DA VIA, NO PLANO DIRETOR.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO

ART. 9º QUALQUER OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, REALIZADOS POR PARTICULAR OU PELO PODER PÚBLICO, DEPENDE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§1º A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PODE, A QUALQUER MOMENTO, DETERMINAR A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO, CASO SEJA CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DEFINIDAS NESTE CÓDIGO OU EM LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

§2º CASO A OBRA OU SERVIÇO OBSTRUIR A PISTA DE ROLAMENTO OU A FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE DA CALÇADA, NO ATO DE SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ, O RESPONSÁVEL DEVERÁ SUBMETER À APROVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL UMA ALTERNATIVA DE TRAJETO PARA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E PEDESTRES DE MODO A GARANTIR A SEGURANÇA DOS MESMOS E NÃO PREJUDICAR O TRÂNSITO.

§3º É OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA OU DO SERVIÇO PELO RESPONSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, QUE REALIZARÁ A COMPETENTE VISTORIA.

ART. 10 A RECOMPOSIÇÃO DO LOGRADOURO, O REPARO DAS REDES DE INFRAESTRUTURA E A REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE MATERIAIS E OBJETOS UTILIZADOS CORRERÃO POR CONTA DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO.

§1º O PRAZO PARA EXECUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS NO CAPUT É DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS A FINALIZAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO.



§2º A RECOMPOSIÇÃO DO LOGRADOURO DE QUE TRATA O CAPUT BUSCARÁ RESTABELECER AS MESMAS CARACTERÍSTICAS ANTERIORES OU AS DEFINIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§3º NO CASO DE DANO A CALÇADA O RESPONSÁVEL E, SUBSIDIARIAMENTE, O PROPRIETÁRIO DO TERRENO EM FRENTE AO TRECHO DANIFICADO, DEVERÁ PROVIDENCIAR SUA RECOMPOSIÇÃO.

CAPÍTULO IV – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS

ART. 11 O PROPRIETÁRIO, INQUILINO E OCUPANTE SÃO OBRIGADOS A ZELAR PELA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE SEU IMÓVEL INTEGRALMENTE, DE MODO A NÃO PREJUDICAR A QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO E NÃO REPRESENTAR AMEAÇA À SEGURANÇA E À SAÚDE PÚBLICA.

§1º OS TERRENOS VAGOS, COM EDIFICAÇÃO OU EM CONSTRUÇÃO DEVEM SER MANTIDOS LIMPOS, CAPINADOS, DRENADOS E FECHADOS.

§2º AS EDIFICAÇÕES DEVEM SER MANTIDAS EM BOAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO ESTABILIDADE ESTRUTURAL.

ART. 12 O PROPRIETÁRIO DO TERRENO DEVE PROVIDENCIAR SEU FECHAMENTO NO ALINHAMENTO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE OBRAS.

CAPÍTULO V – DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

ART. 13 O PLANTIO, O TRANSPLANTIO, A PODA E A SUPRESSÃO DAS ÁRVORES EM LOGRADOURO PÚBLICO SÃO CONTROLADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§1º O PLANTIO DE ÁRVORES DEVE RESPEITAR A FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES.

§2º A LARGURA DA FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE É DE NO MÍNIMO 1,2 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS).

ART. 14 NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DAS ÁRVORES EM LOGRADOURO PÚBLICO COMO SUPORTE OU APOIO PARA CARTAZES, ANÚNCIOS, PLACAS, CABOS, FIOS OU INSTALAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, RESSALVADOS CASOS ESPECIAIS AUTORIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

CAPÍTULO VI – DO RESÍDUO SÓLIDO

ART. 15 A COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DO RESÍDUO SÓLIDO PRODUZIDO DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DEVEM SER CONTROLADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§1º NÃO É PERMITIDO DISPOR RESÍDUO DE QUALQUER NATUREZA EM LOCAL NÃO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§2º OS LOCAIS E HORÁRIOS DE DEPOSIÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO PARA FINS DE COLETA SERÃO ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 16 A REMOÇÃO, O TRANSPORTE E A DESTINAÇÃO DE TERRA, RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS DE CAPINA E PODA DE ÁRVORES SERÁ DE



RESPONSABILIDADE DE QUEM OS GERAR.

§1º A DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS NO LOGRADOURO PÚBLICO É PERMITIDA SOMENTE NO PRAZO MÍNIMO DEMANDADO PELA OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA.

§2º EM CASOS ESPECIAIS, EM QUE NÃO FOR POSSÍVEL ATENDER O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O MATERIAL PODERÁ PERMANECER NO LOGRADOURO PÚBLICO POR UM PRAZO DE NO MÁXIMO 10 (DEZ) DIAS, RESGUARDADA UMA FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES NA CALÇADA, COM LARGURA MÍNIMA DE 1,20 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS).

§3º A DESTINAÇÃO FINAL DE TERRA E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL É PERMITIDA SOMENTE EM LOCAIS AUTORIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§4º PARA FINS EXCLUSIVOS DE DESPEJO E/OU COLETA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PODEM SER UTILIZADOS RECIPIENTES DENOMINADOS CAÇAMBAS OU CONTAINERS, SENDO QUE:

I - A ATIVIDADE DE COLOCAÇÃO, PERMANÊNCIA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE CAÇAMBAS OU CONTAINERS DEPENDE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR SEU PROPRIETÁRIO;

II - CAÇAMBAS OU CONTAINERS DEVERÃO SER INSTALADOS EM LOGRADOURO PÚBLICO, OBSERVANDO AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

A) OCUPAREM SOMENTE ÁREAS EM QUE SE PERMITE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO;

B) FORMAREM GRUPOS DE NO MÁXIMO DUAS CAÇAMBAS JUNTAS, MANTENDO UMA DISTÂNCIA ENTRE GRUPOS E/OU UNIDADES DE NO MÍNIMO 10,00 M (DEZ METROS).

III - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PODERÁ DETERMINAR A RETIRADA DE CAÇAMBA OU CONTAINER DO LOCAL AUTORIZADO QUANDO A MESMA VENHA A PREJUDICAR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E/OU PEDESTRES;

IV - AS PENALIDADES PREVISTAS NESTE CÓDIGO REFERENTES A CAÇAMBAS OU CONTAINERS SERÃO APLICADAS A SEU PROPRIETÁRIO.

CAPÍTULO VII – DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS

ART. 17 NÃO É PERMITIDA PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE ANIMAL EM LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE SUA APREENSÃO.

§1º EXCETUAM-SE DA PROIBIÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS:

I - CÃES DE MÉDIO OU GRANDE PORTE CONDUZIDOS COM GUIA, ENFORCADOR E FOCINHEIRA;

II - CÃES DE PEQUENO PORTE CONDUZIDOS PREFERENCIALMENTE COM GUIA E PEITORAL, A CRITÉRIO DO PROPRIETÁRIO;

III - CÃES ADESTRADOS A SERVIÇO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS VISUAIS;



IV - CAVALOS E OUTROS UTILIZADOS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL.

§2º OS ANIMAIS ENCONTRADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO PODERÃO SER RECOLHIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, SENDO QUE:

I - ANIMAIS RECOLHIDOS SERÃO MANTIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO MÁXIMO POR 7 (SETE) DIAS;

II - DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO INCISO ANTERIOR OS ANIMAIS RECOLHIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PODERÃO SER VENDIDOS OU DOADOS;

III - APÓS A TERCEIRA APREENSÃO OS ANIMAIS NÃO SERÃO MAIS DEVOLVIDOS A SEUS PROPRIETÁRIOS, PODENDO SER, ENTÃO, ENCAMINHADOS PARA DOAÇÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§3º NO CASO DE VENDA OU DOAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DEVERÁ DIVULGAR AMPLAMENTE ESTA INTENÇÃO.

ART. 18 O PROPRIETÁRIO DE ANIMAL É RESPONSÁVEL PELA REMOÇÃO DOS DEJETOS POR ELE DEIXADOS BEM COMO PELOS DANOS E INCÔMODOS QUE CAUSEM A TERCEIROS NO LOGRADOURO PÚBLICO.

CAPÍTULO VIII – DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 19 O TRÂNSITO PÚBLICO SERÁ CONTROLADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 20 É PROIBIDO EMBARAÇAR OU IMPEDIR, POR QUALQUER MEIO, O LIVRE TRÂNSITO DE PEDESTRES E VEÍCULOS NOS LOGRADOUROS, ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS, EXCETO PARA EXECUÇÃO DE OBRA, SERVIÇO OU ATIVIDADE AUTORIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 21 É EXPRESSAMENTE PROIBIDO DANIFICAR, RETIRAR OU INSTALAR EM LOGRADOUROS, ESTRADAS OU CAMINHOS PÚBLICOS QUALQUER TIPO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E DE DISPOSITIVOS REDUTORES DE VELOCIDADE, COMO QUEBRA-MOLAS E OUTROS, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 22 ASSISTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O DIREITO DE IMPEDIR O TRÂNSITO E A PERMANÊNCIA DE QUALQUER VEÍCULO OU MEIO DE TRANSPORTE QUE POSSA OCASIONAR DANOS A LOGRADOUROS BEM COMO PERTURBAR A TRANQUILIDADE, A SEGURANÇA E A QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO.

TÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 23 PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, ENTENDE-SE POR MOBILIÁRIO URBANO O EQUIPAMENTO DE USO COLETIVO INSTALADO NA SUPERFÍCIE OU SUSPENSO SOBRE O SOLO DE LOGRADOURO PÚBLICO, ENTRE OUTROS:

I - ABRIGO DE ÔNIBUS E OUTROS MODOS DE TRANSPORTE PÚBLICO;

II - CABINE TELEFÔNICA E “ORELHÃO”;



- III - CAIXA DE CORREIO;
- IV - CABINE DE CAIXA ELETRÔNICO;
- V - CABINE DESTINADA À SEGURANÇA;
- VI - SANITÁRIO PÚBLICO E CABINE SANITÁRIA;
- VII - LIXEIRA E SUPORTE PARA DISPOSIÇÃO DE LIXO;
- VIII - MESA, CADEIRA E BANCO DE USO PÚBLICO;
- IX - BANCA E QUIOSQUE;
- X - TOLDO;
- XI - POSTE E LUMINÁRIA;
- XII - RELÓGIO PÚBLICO;
- XIII - MONUMENTO;
- XIV - HIDRANTE.

ART. 24 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PODERÁ AUTORIZAR, MEDIANTE EMISSÃO DE ALVARÁ, A INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO LOGRADOURO PÚBLICO, ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANTO À SELEÇÃO DOS TITULARES.

ART. 25 O TITULAR DO ALVARÁ QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO É RESPONSÁVEL POR:

- I - PORTAR O ALVARÁ;
- II - RESPEITAR O LOCAL DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO;
- III - DESENVOLVER A ATIVIDADE DENTRO DOS LIMITES DA ÁREA DE INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO CONFORME DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;
- IV - RESPEITAR E CUMPRIR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;
- V - ADOPTAR O MODELO DE MOBILIÁRIO URBANO DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, SE FOR O CASO;
- VI - NÃO VENDER PRODUTO OU PRESTAR SERVIÇO DIFERENTES DOS CONSTANTES NO ALVARÁ;
- VII - COLABORAR COM A FISCALIZAÇÃO NO QUE FOR NECESSÁRIO, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS E APRESENTANDO OS DOCUMENTOS PERTINENTES À ATIVIDADE;
- VIII - MANTER OS EQUIPAMENTOS EM BOM ESTADO DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO;
- IX - ATENDER AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA ESPECÍFICA, QUANDO FOR O CASO, NO QUE SE REFERE ÀS INSTALAÇÕES E AOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS;



X - ZELAR PELA LIMPEZA NA ÁREA DO LOGRADOURO PÚBLICO EM QUE ESTÁ INSTALADO E SEU ENTORNO IMEDIATO, EVITANDO LANÇAR DETRITO, GORDURA E ÁGUA SERVIDA OU LIXO DE QUALQUER NATUREZA;

XI - AO FINAL DO PRAZO AUTORIZADO PARA O FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE, DESMONTAR EQUIPAMENTOS E RECOLHER AS MERCADORIAS BEM COMO TODO TIPO DE RESÍDUOS PROVENIENTE DE SUA ATIVIDADE, ASSUMINDO TODO O ÔNUS DECORRENTE DESSA OPERAÇÃO;

XII - NÃO OCUPAR, COM QUALQUER OBJETO OU EQUIPAMENTO, AS ÁREAS AJARDINADAS OU DESTINADAS À ARBORIZAÇÃO PÚBLICA;

XIII - NÃO CAUSAR QUALQUER DANO A ARBORIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO COM A INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE;

XIV - EM CASO DE DANO AO LOGRADOURO PÚBLICO DECORRENTE DA ATIVIDADE OU REMOÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO, RESTABELECEER AS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES.

ART. 26 QUANDO O MOBILIÁRIO URBANO FOR INSTALADO EM CALÇADAS OU ESPAÇOS PÚBLICOS RESTRITOS À CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES COMO PRAÇAS, CALÇADÕES, RUAS FECHADAS, VIAS DE PEDESTRES E OUTROS, DEVEM SER OBSERVADAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES, ALÉM DAS DEMAIS DISPOSTAS NESTE CÓDIGO:

I - OCUPAR COM O MOBILIÁRIO URBANO NO MÁXIMO 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA LARGURA DA CALÇADA, RESPEITANDO A FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES DEFINIDA NESTE CÓDIGO;

II - QUANDO SE TRATAR DE MOBILIÁRIO URBANO QUE PREJUDIQUE A VISIBILIDADE DE PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS, RESPEITAR UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 5 M (CINCO METROS) EM RELAÇÃO A ESQUINA;

III - EM QUALQUER CASO, RESPEITAR UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 5 M (CINCO METROS) EM RELAÇÃO A PONTO DE ÔNIBUS PARA INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO;

IV - NÃO INSTALAR MOBILIÁRIO URBANO EM ILHA E CANTEIRO CENTRAL, EXCETO NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE PERMITIR.

ART. 27 OS PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS GERAIS DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA FINS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO ESTÃO DETALHADOS NO ANEXO 2 DESTA LEI.

CAPÍTULO II – DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES

ART. 28 A INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTA, QUIOSQUES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS OU SIMILARES NO LOGRADOURO PÚBLICO SERÁ VIABILIZADA POR MEIO DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 29 AS BANCAS, QUIOSQUES OU SIMILARES DEVERÃO SER CONSTRUÍDOS SEGUNDO MODELO APROVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE CONTEMPLE AS SEGUINTESS CARACTERÍSTICAS:



I - NÃO POSSUIR MAIS DE 6,00 M² (SEIS METROS QUADRADOS);

II - SER DE FÁCIL REMOÇÃO.

CAPÍTULO III – DO TOLDO

ART. 30 A INSTALAÇÃO DE TOLDO À FRENTE DE EDIFICAÇÃO DEPENDE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. ENTENDE-SE POR TOLDO, PARA EFEITO DESTES CÓDIGOS, COBERTURA DE ESTRUTURA LEVE E MATERIAL FLEXÍVEL, QUE PODE SER REMOVIDA SEM NECESSIDADE DE QUALQUER OBRA DE DEMOLIÇÃO.

ART. 31 PARA A INSTALAÇÃO DE TOLDO DEVEM SER OBEDECIDAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I - NÃO APRESENTAR NENHUM ELEMENTO ABAIXO DE 2,10 M (DOIS METROS E DEZ CENTÍMETROS) DE ALTURA A PARTIR DO NÍVEL DA CALÇADA EM QUALQUER PONTO;

II - NÃO PREJUDICAR A ILUMINAÇÃO OU A ARBORIZAÇÃO PÚBLICAS;

III - NÃO OCULTAR PLACAS DE NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS E DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO;

IV - OCUPAR O ESPAÇO AÉREO DA CALÇADA, AVANÇANDO NO MÁXIMO ATÉ 0,3M (TRINTA CENTÍMETROS) ANTES DA BORDA DO MEIO FIO;

V - NÃO APOIAR SUPORTES OU PONTALETES DE SUSTENTAÇÃO DO TOLDO EM NENHUM PONTO DA SUPERFÍCIE DA CALÇADA.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO O TOLDO FOR INSTALADO PRÓXIMO ÀS REDES ELÉTRICAS OU DE TELEFONIA DEVERÁ SER CONSULTADA A CONCESSIONÁRIA QUANTO DISTÂNCIA MÍNIMA A SER MANTIDA DA FIAÇÃO.

CAPÍTULO IV – DA MESA E DA CADEIRA

ART. 32 A INSTALAÇÃO DE MESA E CADEIRA NA CALÇADA DEPENDE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 33 A INSTALAÇÃO DE MESA E CADEIRA EM LOGRADOURO PÚBLICO DEVE ATENDER OS SEGUINTESS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS, DESDE QUE RESPEITADAS AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO:

I - É PERMITIDA EM CALÇADAS ESTRITAMENTE AO LONGO DA TESTADA DO TERRENO OU LOTE UTILIZADO PELO ESTABELECIMENTO, EXCETO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO VIZINHO, DESDE QUE RESPEITADA A FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE DE NO MÍNIMO 1,2 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS);

II - É PERMITIDA EM OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS RESTRITOS À CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES COMO PRAÇAS, CALÇADÕES, RUAS FECHADAS, VIAS DE PEDESTRES E OUTROS ESTRITAMENTE AO LONGO DA TESTADA DO TERRENO OU LOTE UTILIZADO PELO ESTABELECIMENTO, EXCETO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO VIZINHO, DESDE QUE O ESPAÇO OCUPADO PELAS MESAS E CADEIRAS NÃO ULTRAPASSE UMA FAIXA DE LARGURA MÁXIMA DE 6 M (SEIS METROS) E SEJA RESPEITADA A FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE DE NO MÍNIMO 1,2 M (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS);



III - NÃO É PERMITIDA EM PISTAS DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, EXCETO DURANTE REALIZAÇÃO DE FEIRAS PERMANENTES OU EVENTOS TEMPORÁRIOS AUTORIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. ENTENDE-SE POR TESTADA A DIVISA DO LOTE QUE COINCIDE COM O ALINHAMENTO.

TÍTULO IV – DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE

ART. 34 AS FEIRAS PERMANENTES QUE ACONTECEM NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO SÃO ADMINISTRADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E OCORREM PERIODICAMENTE EM LOCAIS, DIAS E HORÁRIOS PRÉ-DEFINIDOS POR DECRETO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ÁREA DO LOGRADOURO PÚBLICO ONDE ACONTECE A FEIRA PERMANENTE DEVERÁ SER FECHADA AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DURANTE SUA REALIZAÇÃO, EXCETO PARA VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E ESTRUTURAS DESTINADAS AO EVENTO ANTES E APÓS A ABERTURA DO ESPAÇO PARA O PÚBLICO.

ART. 35 CONSIDERA-SE ATIVIDADE AMBULANTE, PARA EFEITO DESTA LEI, TODA ATIVIDADE REALIZADA EM LOGRADOURO PÚBLICO UTILIZANDO INSTALAÇÃO PROVISÓRIA, PORTÁVEL E REMOVÍVEL.

§1º A ATIVIDADE AMBULANTE PODERÁ SER:

I - CONTÍNUA, QUANDO FOR PERMANENTE, DE LONGA DURAÇÃO E OCORRER EM DIAS, LOCAIS E HORÁRIOS PRÉ-DEFINIDOS;

II - TEMPORÁRIA, QUANDO OCORRER EM EVENTO TEMPORÁRIO DE CURTA DURAÇÃO.

§2º O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE DEVE SER CONTROLADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, QUE DEFINIRÁ O LOCAL E O HORÁRIO DE PERMANÊNCIA.

§3º É PERMITIDO O USO DE VEÍCULO DE TRACÇÃO HUMANA PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE.

ART. 36 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE E A PARTICIPAÇÃO EM FEIRA PERMANENTE NO MUNICÍPIO ESTÃO SUJEITOS À OBTENÇÃO DE ALVARÁ POR CADA AMBULANTE OU FEIRANTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANTO À SELEÇÃO DOS TITULARES E DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO AO PAGAMENTO DE TAXAS.

§1º ENTENDE-SE, PARA FINS DA APLICAÇÃO DESTA LEI:

I - FEIRANTE COMO O TITULAR DO ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO EM FEIRA PERMANENTE;

II - AMBULANTE COMO O TITULAR DO ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE.

§2º O ALVARÁ CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO FEIRANTE É ESPECÍFICO PARA CADA FEIRA PERMANENTE.



§3º A MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS E INSTALAÇÕES UTILIZADAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOGRADOURO PÚBLICO É PERMITIDA SOMENTE NOS LOCAIS E HORÁRIOS AUTORIZADOS POR MEIO DO ALVARÁ CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DEVENDO SER REMOVIDOS AO FINAL DA ATIVIDADE.

TÍTULO V – DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ART. 37 É PERMITIDO O USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§1º O ALVARÁ CONCEDIDO DEVE DEFINIR DIAS, HORÁRIOS E LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE.

§2º NÃO ESTÃO INCLUÍDOS ENTRE OS CASOS TRATADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO OS ALTO FALANTES, MEGAFONES, AMPLIFICADORES FIXOS OU MÓVEIS OU SINETAS AMBULANTES PARA FINS DE PUBLICIDADE.

ART. 38 O VEÍCULO AUTOMOTOR A SER UTILIZADO DEVERÁ:

I - ESTAR DEVIDAMENTE EMPLACADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, RESPEITANDO-SE AS NORMAS APLICÁVEIS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO;

II - ESTAR DEVIDAMENTE ADAPTADO;

III - ATENDER ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE PÚBLICA;

ART. 39 A UTILIZAÇÃO DE SOMBRINHA, MESA E CADEIRA BEM COMO DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO E SERVIÇO EM VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER CONTROLADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E FICA SUJEITA AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - QUANDO INSTALADOS EM PRAÇAS PÚBLICAS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DEVERÁ ESTABELECEER OS PARÂMETROS;

II - QUANDO INSTALADOS NAS CALÇADAS, DEVERÁ SER APRESENTADO AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS LINDEIROS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A INSTALAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS, DE TOLDO E O USO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE OBEDECERÃO AO DISPOSTO NESTE CÓDIGO, EM ESPECIAL AO RELACIONADO A FAIXA LIVRE PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE.

ART. 40 A ATIVIDADE DE COMÉRCIO E SERVIÇO EM VEÍCULO AUTOMOTOR SOMENTE PODERÁ OCORRER EM ÁREA DE LOGRADOURO PÚBLICO ONDE A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO PERMITE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO E SERVIÇO NO LOGRADOURO PÚBLICO NÃO PODERÁ SER ESTACIONADO NOS SEGUINTE LOCAIS, MESMO EM ÁREA ONDE É PERMITIDO O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, EM DISTÂNCIA INFERIOR A 5 M (CINCO METROS) DA ENTRADA DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO, HOSPITAL, CLUBE OU TEMPLO RELIGIOSO.

TÍTULO VI – DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS



ART. 41 OS EVENTOS TEMPORÁRIOS DEPENDEM DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ REQUERIDO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA SUA REALIZAÇÃO, OBSERVANDO-SE AS EXIGÊNCIAS DESTE CÓDIGO.

§1º EVENTOS TEMPORÁRIOS, PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, SÃO OS QUE SE REALIZAM SEM CARÁTER DE PERMANÊNCIA, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

§2º O ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS E TEMPORÁRIOS DEVERÁ CONTER NO MÍNIMO OS SEGUINTE DADOS:

I - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO EVENTO;

II - DENOMINAÇÃO, ENDEREÇO, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DO EVENTO;

III - DESCRIÇÃO DO EVENTO, ABORDANDO CARACTERÍSTICAS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE IMPACTOS REFERENTES A RUÍDO, SEGURANÇA E TRÂNSITO, ENTRE OUTROS.

§3º A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PODERÃO SER SOLICITADAS ALTERAÇÕES NAS CARACTERÍSTICAS OU NAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE IMPACTOS ORIGINALMENTE PREVISTAS PARA O EVENTO.

ART. 42 O REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS DEVERÁ SER APRESENTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CONTENDO NO MÍNIMO OS SEGUINTE DADOS:

I - SOBRE O REQUERENTE/RESPONSÁVEL PELO EVENTO: NOME, NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ), ENDEREÇO, TELEFONE E EMAIL;

II - SOBRE O EVENTO: DENOMINAÇÃO, DESCRIÇÃO, ENDEREÇO, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO, CAPACIDADE DE LOTAÇÃO OU ESTIMATIVA DE PÚBLICO ESPERADO, ESTRUTURAS A SEREM MONTADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NO CASO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS DE MAIOR IMPACTO, PODERÁ SER EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS NO ATO DO REQUERIMENTO DE ALVARÁ ALÉM DOS CITADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO:

I - CONTRATO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DO PÚBLICO DO EVENTO, QUANDO FOR O CASO, E RESPECTIVO ALVARÁ;

II - OFÍCIO PROTOCOLADO JUNTO À POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ COMUNICANDO O EVENTO;

III - CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ DA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE SEGURANÇA REFERENTES ÀS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO EVENTO;

IV - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO MUNICÍPIO.

TÍTULO VII – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 43 A INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO, EM LOCAL QUE SEJA VISÍVEL DO PRÓPRIO



LOGRADOURO PÚBLICO OU DE QUALQUER RECINTO DE ACESSO AO PÚBLICO DEPENDE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ JUNTO À PREFEITURA, MEDIANTE RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA TAXA.

§1º PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, ENTENDE-SE POR ENGENHO DE PUBLICIDADE:

I - CARTAZ, OUTDOOR, LETREIRO, DISTRIBUIÇÃO DE AMOSTRAS, PROGRAMA, INSCRIÇÃO, QUADRO, PAINEL, PLACA, FAIXA, BANDEIRA OU ESTANDARTE, TABULETA, DÍSTICO, EMBLEMA, LEGENDA E ANÚNCIO;

II - OUTROS MECANISMOS QUE SE ENQUADREM NA DEFINIÇÃO CONTIDA NO CAPUT DESTE ARTIGO, INDEPENDENTEMENTE DA DENOMINAÇÃO DADA, FEITO POR QUALQUER MODO, PROCESSO OU ENGENHO, PODENDO SER FIXO OU VOLANTE, LUMINOSO OU NÃO, DISTRIBUÍDO BEM COMO AFIXADO, PINTADO OU PROJETADO EM PAREDES, MUROS, TAPUMES, CALÇADAS, FACHADAS E ESTRUTURAS PORTANTES OU QUALQUER OUTRO MEIO QUE EXPRESSE A PUBLICIDADE.

§2º ENTENDE-SE POR PUBLICIDADE MENSAGEM CUJA FINALIDADE É A DE PROMOVER OU IDENTIFICAR PRODUTO, EMPRESA, SERVIÇO, EMPREENDIMENTO, PROFISSIONAL, PESSOA, COISA OU IDEIA DE QUALQUER ESPÉCIE.

§3º CONSIDERA-SE OUTDOOR, PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, TODO PAINEL PUBLICITÁRIO FIXO, PODENDO SER CONSTRUÍDO, PINTADO OU IMPRESSO, QUE, APÓS MONTADO, CONSTITUI-SE EM UM CARTAZ.

§4º O TITULAR DO ALVARÁ DE QUE TRATA O CAPUT É RESPONSÁVEL SOBRE EVENTUAIS DANOS A BENS OU PESSOAS CAUSADOS POR ENGENHOS DE PUBLICIDADE EM FUNÇÃO DE INSTABILIDADE DE SUAS ESTRUTURAS DE SUSTENTAÇÃO OU DE PRECARIEDADE DO MATERIAL COM QUE FOI CONFECCIONADO.

ART. 44 CONSIDERA-SE ENGENHO DE PUBLICIDADE DE ALTO IMPACTO AQUELE QUE TEM ÁREA SUPERIOR A 1,00 M² (UM METRO QUADRADO), SEJA LUMINOSO, SEJA ANIMADO OU TENHA ESTRUTURA PRÓPRIA DE SUSTENTAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS ENGENHOS DE PUBLICIDADE DE ALTO IMPACTO DEVEM ATENDER AS SEGUINTE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SUA INSTALAÇÃO:

I - FORMAREM GRUPOS DE, NO MÁXIMO, DOIS ENGENHOS EM CADA PONTO;

II - MANTEREM DISTÂNCIA MÍNIMA DE 50 M (CINQUENTA METROS) ENTRE OS PONTOS;

III - NO CASO DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE LUMINOSOS:

A) NÃO SEREM INSTALADOS EM POSIÇÃO ONDE SUA LUMINOSIDADE PREJUDIQUE O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES;

B) FUNCIONAREM NO MÁXIMO ATÉ 22 H (VINTE E DUAS HORAS).

ART. 45 NÃO É PERMITIDO O ENGENHO DE PUBLICIDADE QUE:

I - PREJUDIQUE OS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS DA CIDADE;

II - CONTENHA INCORREÇÕES DE LINGUAGEM;

III - SEJA CONFECCIONADO EM MATERIAL NÃO RESISTENTE ÀS INTEMPÉRIES;



IV - UTILIZE ESPELHOS;

V - TENHA ALTURA MAIOR QUE 12 M (DOZE METROS) EM RELAÇÃO À CALÇADA OU AO TERRENO NATURAL.

ART. 46 NÃO É PERMITIDO INSTALAR ENGENHO DE PUBLICIDADE NOS SEGUINTE LOCAIS:

I - ONDE PREJUDIQUE A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO OU A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO E PEDESTRE, ESPECIALMENTE PRÓXIMO DE ESQUINAS OU EM VIADUTO, PONTE, CANAL, ELEVADO, TÚNEL, PONTILHÃO, PASSARELA DE PEDESTRE, TREVO, ROTATÓRIA, CURVA FECHADA, ENTRONCAMENTO, TRINCHEIRA E SIMILARES;

II - EM ÁRVORE, CORPO D'ÁGUA OU DISPOSITIVOS DA INFRAESTRUTURA URBANA COMO POSTES, DUTOS E OUTROS;

III - EM PRAÇA, PARQUE OU JARDIM PÚBLICO, CANTEIRO CENTRAL E SIMILARES;

IV - EM FAIXA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES NA CALÇADA OU NA PISTA DO LOGRADOURO PÚBLICO;

V - SOBRE O ESPAÇO AÉREO DA PISTA DA VIA, EXCETO QUANDO SE TRATAR DE COMUNICADO IMPORTANTE DE INTERESSE PÚBLICO;

VI - EM MOBILIÁRIO URBANO, SALVO SE AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

VII - SOBRE PLACAS DE NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, NOME DE LOGRADOUROS E OUTRAS INDICAÇÕES OFICIAIS;

VIII - EM OBRA DE ARTE OU MONUMENTO PÚBLICO BEM COMO EM FACHADA DE EDIFÍCIO DE VALOR HISTÓRICO-CULTURAL, SALVO QUANDO DESTINADO À IDENTIFICAÇÃO RESPECTIVAMENTE DO AUTOR OU DO ESTABELECIMENTO;

IX - SOBRE VÃOS DE PORTA, JANELA E SIMILARES DE MODO QUE PREJUDIQUE AS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO, VENTILAÇÃO OU ILUMINAÇÃO DA EDIFICAÇÃO;

X - EM ÁREA DE AFASTAMENTO LATERAL OU DE FUNDO DE LOTE EDIFICADO.

ART. 47 O USO DE ALTO FALANTE, MEGAFONE, AMPLIFICADOR FIXO OU MÓVEL OU SINETA AMBULANTE PARA FINS DE PUBLICIDADE SE RESTRINGIRÁ A HORÁRIOS, LOCAIS E VOLUME DO SOM DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO E DEMAIS INSTRUMENTOS LEGAIS PERTINENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO. A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS E FONTES DE SOM EM VEÍCULOS MOTORIZADOS, DE TRAÇÃO ANIMAL OU HUMANO COMO ENGENHO DE PUBLICIDADE DEVE SER CONTROLADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 48 É PERMITIDA A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E SIMILARES NO LOGRADOURO PÚBLICO DESDE QUE O MATERIAL DISTRIBUÍDO SEJA ENTREGUE EM MÃOS A CADA TRANSEUNTE E NÃO SEJA LANÇADO ALEATORIAMENTE SOBRE O LOGRADOURO PÚBLICO.

ART. 49 É PERMITIDA A INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE EM FACHADA FRONTAL DE EDIFICAÇÃO OU EM SEU AFASTAMENTO FRONTAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU PROFISSIONAL QUE EXERCE ATIVIDADE NO LOCAL.



DESDE QUE, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO:

I - QUANDO EM FACHADA FRONTAL SOBRE ALINHAMENTO, RESPEITE UMA ALTURA MÍNIMA DE 2,1 M (DOIS METROS E DEZ CENTÍMETROS) EM RELAÇÃO À CALÇADA;

II - QUANDO EM FACHADA FRONTAL AFASTADA DO ALINHAMENTO, RESPEITE UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 1 M (UM METRO) DE BALANÇO SOBRE O ESPAÇO AÉREO DO AFASTAMENTO FRONTAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. SERÁ DISPENSADA DO RECOLHIMENTO DE TAXA A INSTALAÇÃO DO ENGENHO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO QUANDO NÃO ULTRAPASSAR 1,5 M² (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS QUADRADOS).

ART. 50 NÃO É PERMITIDA A INSTALAÇÃO DE OUTDOOR NA ÁREA CENTRAL DEFINIDA NO PLANO DIRETOR.

ART. 51 É PERMITIDA A INSTALAÇÃO DE DECORAÇÕES ESPECIAIS NA FACHADA DE ESTABELECIMENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES CÍVICAS E FESTIVIDADES TRADICIONAIS DESDE QUE NÃO CONSTEM NAS MESMAS QUAISQUER CONTEÚDOS DE PUBLICIDADE, A JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 52 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PODERÁ, MEDIANTE LICITAÇÃO, PERMITIR A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM MOBILIÁRIO URBANO.

ART. 53 FICA DISPENSADO DA OBTENÇÃO DE ALVARÁ O ENGENHO DE PUBLICIDADE INSTALADO NOS LIMITES DO IMÓVEL, QUANDO:

I - NÃO FOR DE ALTO IMPACTO E A ÁREA DO ENGENHO NÃO EXCEDER 1 M² (UM METRO QUADRADO);

II - CONSISTIR EM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM OBRA OU DE IDENTIFICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA.

ART. 54 OS PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE ESTÃO DETALHADOS NO ANEXO 1.

TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 55 AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE URBANO NO MUNICÍPIO TÊM O OBJETIVO DE DISCIPLINAR A APLICAÇÃO E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS MATERIAIS DESTA LEI E DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL.

ART. 56 O PROCESSO MENCIONADO NO ART. 55 PODERÁ SER DE DOIS TIPOS:

I - PROCESSO DE ANUÊNCIA;

II - PROCESSO DE CORREÇÃO.

§1º O PROCESSO DE ANUÊNCIA SERÁ INICIADO PELO INTERESSADO E VISARÁ A OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E DA PERMISSÃO.



§2º O PROCESSO DE CORREÇÃO SERÁ INICIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E VISARÁ IDENTIFICAR, IMPEDIR, CORRIGIR E PUNIR AS INFRAÇÕES INDICADAS NO ANEXO 3 DESTA LEI.

§3º O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ESTÃO ASSEGURADOS NA FORMA ESTABELECIDA NESTA LEI.

ART. 57 A INFRAÇÃO DAS NORMAS MENCIONADAS NO ART. 55, PODERÁ IMPLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CÍVEIS E PENAIS.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

ART. 58 O PROCESSO DE ANUÊNCIA TEM COMO FINALIDADE A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO PARA ATIVIDADES NO ESPAÇO PÚBLICO E TAMBÉM PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO ESPAÇO PRIVADO.

§1º ENTENDE-SE POR ESPAÇO PÚBLICO OS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

§2º ENTENDE-SE POR LOGRADOURO PÚBLICO O BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO, NO QUAL SEJA PERMITIDA A PERMANÊNCIA OU O TRÂNSITO LIVRE, TAL COMO PRAÇA E ÁREA DE VIA COMPOSTA POR CALÇADA, PISTA DE ROLAMENTO, ACOSTAMENTO E, SE EXISTENTE, FAIXA DE ESTACIONAMENTO, ILHA E CANTEIRO CENTRAL E O ESPAÇO AÉREO NELE LIMITADO.

§3º CONSIDERA-SE O ESPAÇO PRIVADO TODO AQUELE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ESPAÇO PÚBLICO, NOTADAMENTE AS GLEBAS RURAIS E URBANAS E OS LOTES E QUADRAS URBANIZADOS.

§4º CONSIDERA-SE AUTORIZAÇÃO A ANUÊNCIA SIMPLES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§5º CONSIDERA-SE PERMISSÃO A ANUÊNCIA MEDIANTE CONTRATO.

§6º CONSIDERA-SE LICENÇA A ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL BASEADA NOS DIREITOS DOMINAIS SOBRE O IMÓVEL.

ART. 59 TODAS COMUNICAÇÕES SERÃO FEITAS, OBRIGATORIAMENTE, DENTRO DO PROCESSO, MAS O INTERESSADO PODERÁ SER INFORMADO DELAS ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA OU POR TELEFONE.

SEÇÃO I

DO REQUERIMENTO

ART. 60 O PROCESSO DE ANUÊNCIA SE INICIA COM O REQUERIMENTO SIMPLES DO INTERESSADO DIRETAMENTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO E DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO DOS CIDADÃOS.

§1º O REQUERIMENTO SERÁ PROTOCOLADO PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL, QUE LHE ATRIBUIRÁ UM NÚMERO E ENTREGARÁ AO INTERESSADO UM COMPROVANTE.

§2º O REQUERIMENTO DEVERÁ CONTER OS DADOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO E CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.

§3º O REQUERIMENTO PODERÁ SER DIGITADO OU MANUSCRITO PELO INTERESSADO OU ATERMADO PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL.



§4º O SERVIDOR RESPONSÁVEL DEVERÁ LER O REQUERIMENTO AO INTERESSADO NO CASO DE TÊ-LO ATERMADO.

ART. 61 SENDO LÍCITO E POSSÍVEL O PEDIDO DO INTERESSADO, ESTANDO CONSTANTES AS CONDIÇÕES DE PROCESSAMENTO, O SERVIDOR RESPONSÁVEL DEVERÁ ABRIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANUÊNCIA, CUJO NÚMERO DEVERÁ SER INFORMADO AO INTERESSADO.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

ART. 62 A INSTRUÇÃO DO PROCESSO SERÁ FEITA COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA ORDEM EM QUE SÃO EXPEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OU PROTOCOLADOS PELO INTERESSADO, DEVENDO CONSTAR A NUMERAÇÃO DE PÁGINA E A RUBRICA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO.

ART. 63 QUALQUER FALHA, INCOMPLETUDE OU DESORGANIZAÇÃO NO PROCESSO DE ANUÊNCIA PODERÁ SER SOLUCIONADA A QUALQUER MOMENTO MEDIANTE A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS OU COMPLEMENTAÇÕES DIVERSAS A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL BEM COMO AO INTERESSADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O INTERESSADO PODERÁ INTERPOR, MEDIANTE PETIÇÃO SIMPLES E JUSTIFICADA, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A SOLICITAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

SEÇÃO III

DAS FASES DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

ART. 64 APÓS A ABERTURA DO PROCESSO DE ANUÊNCIA, O MESMO SE DESENVOLVERÁ

OBSERVANDO ATÉ DUAS FASES:

I - FASE DE ORIENTAÇÃO;

II - FASE DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ.

§1º NA FASE DE ORIENTAÇÃO O INTERESSADO DEVERÁ SER INFORMADO DE TODAS AS FASES DO PROCESSO E DEVERÁ RECEBER INSTRUÇÕES CLARAS E OBJETIVAS DE COMO OBTER A ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§2º NA FASE DE OBTENÇÃO DO ALVARÁ O INTERESSADO DEVERÁ CUMPRIR COM TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DA ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 65 OS PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE E PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO ESTÃO DEFINIDOS NOS ANEXOS 1 E 2 DESTA LEI.



CAPÍTULO III - DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 66 O PROCESSO DE CORREÇÃO TEM COMO FINALIDADE IDENTIFICAR, IMPEDIR, CORRIGIR E PUNIR O DANO À ORDEM URBANA E AMBIENTAL.

§1º CONSIDERA-SE DANO À ORDEM URBANA E AMBIENTAL O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DESTA LEI.

§2º PARA A FINALIDADE DO CAPUT DESTE ARTIGO, PODERÃO SER APLICADAS AS SEGUINTE PENALIDADES:

- I - MULTA;
- II - REVOGAÇÃO OU CASSAÇÃO;
- III - DEMOLIÇÃO.

§3º AS PENALIDADES E O VALOR DAS MULTAS ESTÃO ESTABELECIDOS NO ANEXO 3 DESTA LEI.

§4º A PRÁTICA SIMULTÂNEA DE DUAS OU MAIS INFRAÇÕES RESULTARÁ NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES CABÍVEIS.

ART. 67 PARA GARANTIR O ÊXITO DO PROCESSO DE CORREÇÃO, PODERÃO SER APLICADAS AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, QUANDO CABÍVEIS, A QUALQUER TEMPO NO PROCESSO ATÉ A SUA BAIXA:

- I - EMBARGO;
- II - INTERDIÇÃO;
- III - APREENSÃO.

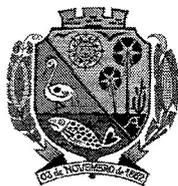
SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 68 OS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DEVERÃO IDENTIFICAR AS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO NOS TERMOS DESTA LEI DEMAIS INSTRUMENTOS DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL.

ART. 69 CONSTATADA A INFRAÇÃO, O FISCAL IRÁ LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO, NO QUAL CONSTARÁ:

- I - A DATA, A HORA E A DESCRIÇÃO DETALHADA DA INFRAÇÃO;
- II - OS DISPOSITIVOS VIOLADOS;
- III - O NOME DO INTERESSADO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO, CASO JÁ TENHA SIDO IDENTIFICADO, OU O NOME DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL;
- IV - AS INSTRUÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO;
- V - O PRAZO PARA O INTERESSADO INICIAR E FINALIZAR A REGULARIZAÇÃO;
- VI - A PENALIDADE CABÍVEL, PODENDO SER APLICADAS MAIS DE UMA PENALIDADE



SIMULTANEAMENTE;

VI - ASSINATURA DO INTERESSADO OU TESTEMUNHA.

ART. 70 CASO SEJA NECESSÁRIO APURAR A OCORRÊNCIA DE UMA POSSÍVEL IRREGULARIDADE O FISCAL DEVERÁ TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA ENTENDER MELHOR A SITUAÇÃO, PODENDO:

I - ENTREVISTAR CIDADÃOS E AUTORIDADES MUNICIPAIS;

II - MARCAR REUNIÕES DENTRO DAS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E EM HORÁRIO COMERCIAL COM OS RESPONSÁVEIS PELA IRREGULARIDADE OU COM SERVIDOR A FIM DE COLETAR INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS;

III - EXIGIR INFORMAÇÕES E DAR VISTA DE DOCUMENTOS DE QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

III - ENTRAR EM QUALQUER REPARTIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

IV - TIRAR FOTOS E GRAVAR VÍDEOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RECUSA DE QUALQUER SERVIDOR OU AUTORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CONCEDER AO FISCAL ACESSO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE CARÁTER PÚBLICO QUE SEJAM IMPORTANTES PARA A APURAÇÃO DA SITUAÇÃO EM QUESTÃO CONFIGURARÁ INFRAÇÃO FUNCIONAL GRAVE.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

ART. 71 A ORDEM DE EMBARGO É A MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINA A INTERRUPÇÃO DA OBRA OU ATIVIDADE, NOS TERMOS DA DECISÃO DADA NO PROCESSO DE CORREÇÃO.

§1º A DECISÃO QUE DETERMINAR O EMBARGO DEVERÁ CONTER:

I - A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O EMBARGO;

II - AS CONDIÇÕES PARA A RETIRADA DO EMBARGO;

III - AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À GARANTIA DA SEGURANÇA DA EDIFICAÇÃO OU OS IMÓVEIS VIZINHOS.

§2º O EMBARGO IRÁ DURAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA QUE A IRREGULARIDADE QUE LHE DEU ORIGEM SEJA CORRIGIDA, QUANDO A CORREÇÃO FOR POSSÍVEL.

§3º SE O INTERESSADO DESCUMPRIR A ORDEM A QUE SE REFERE O CAPUT A MULTA SERÁ COBRADA EM DOBRO.

§4º SERÁ ACRESCIDA À MULTA 1/10 DE SEU VALOR PARA CADA DIA EM QUE A ORDEM MENCIONADA NO CAPUT FOR DESCUMPRIDA.

ART. 72 A ORDEM DE INTERDIÇÃO É A MEDIDA CAUTELAR COERCITIVA, COM APOIO DE FORÇA POLICIAL SE FOR NECESSÁRIO, PARA INTERRUPÇÃO DE OBRA OU ATIVIDADE, NOS CASOS EM QUE A MEDIDA CAUTELAR DA ORDEM DE EMBARGO NÃO FOR SUFICIENTE OU EFICAZ.



§1º A DECISÃO QUE DETERMINAR A INTERDIÇÃO DEVERÁ CONTER:

- I - A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A INTERDIÇÃO;
- II - AS CONDIÇÕES PARA A RETIRADA DA INTERDIÇÃO, SE FOR O CASO;
- III - AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À GARANTIA DA SEGURANÇA DA EDIFICAÇÃO OU DOS IMÓVEIS VIZINHOS.

§2º A ORDEM DE INTERDIÇÃO IRÁ DURAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA QUE A IRREGULARIDADE QUE LHE DEU ORIGEM SEJA CORRIGIDA, QUANDO A CORREÇÃO FOR POSSÍVEL.

§3º SE O INTERESSADO DESCUMPRIR A ORDEM A QUE SE REFERE O CAPUT A MULTA SERÁ COBRADA EM DOBRO.

§4º SERÁ ACRESCIDA À MULTA 1/10 DE SEU VALOR PARA CADA DIA EM QUE A ORDEM MENCIONADA NO CAPUT FOR DESCUMPRIDA.

ART. 73 A ORDEM DE APREENSÃO É A MEDIDA CAUTELAR QUE PODERÁ SER COERCITIVA E CONTAR COM APOIO DA AUTORIDADE POLICIAL E DETERMINA O RECOLHIMENTO DE BENS, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS COM O OBJETIVO DE INTERROMPER A PRÁTICA DA INFRAÇÃO OU SERVIR COMO PROVA MATERIAL DA MESMA.

§1º OS BENS, MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E ANIMAIS PODERÃO SER RETIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE E DO PAGAMENTO DAS MULTAS.

§2º OS BENS, MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E ANIMAIS PODERÃO SER DEVOLVIDOS AO INTERESSADO, SOB CONDIÇÕES, CASO SEJAM NECESSÁRIOS PARA A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE.

§3º SE O INTERESSADO DESCUMPRIR A ORDEM A QUE SE REFERE O CAPUT A MULTA SERÁ COBRADA EM DOBRO.

§4º SERÁ ACRESCIDA À MULTA 1/10 DE SEU VALOR PARA CADA DIA EM QUE A ORDEM MENCIONADA NO CAPUT FOR DESCUMPRIDA.

ART. 74 DECRETO MUNICIPAL IRÁ REGULAMENTAR A GUARDA DO QUE FOI APREENDIDO.

ART. 75 AS MULTAS DEVERÃO SER PAGAS PELO INTERESSADO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO OU, CASO A CONTESTAÇÃO OU O RECURSO SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES, 10 (DEZ) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

§1º DECRETO MUNICIPAL PODERÁ DEFINIR CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O PAGAMENTO DAS MULTAS, PODENDO, INCLUSIVE, DEFINIR A COMPENSAÇÃO POR MEIO DE PERMUTA OU SERVIÇO À COMUNIDADE.

§2º O PRAZO FICARÁ SUSPENSO SE O INTERESSADO INICIAR A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE NOS TERMOS DETERMINADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

ART. 76 A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E DA PERMISSÃO SERÁ APLICADA NOS



CASOS DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE EM DESACORDO COM O ALVARÁ EXISTENTE, SE APÓS 30 (TRINTA) DIAS DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PERSISTIR A IRREGULARIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRAZO FICARÁ SUSPENSO SE O INTERESSADO INICIAR A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE NOS TERMOS DETERMINADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

ART. 77 AS PENALIDADES APLICÁVEIS NO CASO DE CADA INFRAÇÃO ESTÃO INDICADAS NO ANEXO 3 DESTA LEI.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO

ART. 78 A INSTRUÇÃO DO PROCESSO SERÁ FEITA COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA ORDEM EM QUE SÃO EXPEDIDOS OU PROTOCOLADOS, DEVENDO AS PÁGINAS SEREM NUMERADAS E RUBRICADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. ANTES DA JUNTADA DE DOCUMENTO, DEVERÁ SER JUNTADA UMA FOLHA DE ROSTO ESCLARECENDO O SEU CONTEÚDO E O MOTIVO DE SUA JUNTADA, SEMPRE QUE ISSO FOR NECESSÁRIO PARA QUE O PROCESSO SEJA COMPREENSÍVEL.

ART. 79 QUALQUER FALHA, INCOMPLETUDE OU DESORGANIZAÇÃO NO PROCESSO DE CORREÇÃO PODERÁ SER SOLUCIONADA A QUALQUER MOMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE MEDIANTE A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS OU COMPLEMENTAÇÕES DIVERSAS A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL BEM COMO AO INTERESSADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O INTERESSADO PODERÁ INTERPOR, MEDIANTE PETIÇÃO SIMPLES E JUSTIFICADA, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A SOLICITAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A SUA NOTIFICAÇÃO.

ART. 80 O PROCESSO DE CORREÇÃO SE INICIA A PARTIR DA CONFIRMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE E DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.

§1º APÓS A NOTIFICAÇÃO O INTERESSADO TERÁ 10 DIAS PARA QUESTIONAR O AUTO DE INFRAÇÃO ATRAVÉS DE CONTESTAÇÃO, QUE DEVERÁ CONTER:

- I - A DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO;
- II - AS PROVAS, CASO EXISTAM;
- III - OUTRAS INFORMAÇÕES QUE JULGAR PERTINENTES.

§2º A CONTESTAÇÃO PODERÁ SER REALIZADA POR ESCRITO E SERÁ PROTOCOLADA EM LUGAR DE FÁCIL ACESSO E VISUALIZAÇÃO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§3º A AUTORIDADE COMPETENTE TERÁ 30 (TRINTA) DIAS PARA JULGAR A CONTESTAÇÃO.

§4º CASO A AUTORIDADE COMPETENTE ENTENDA SER IMPROCEDENTE OU



PARCIALMENTE PROCEDENTE A CONTESTAÇÃO, A DECISÃO DEVERÁ INDICAR:

I - AS INSTRUÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO;

II - O PRAZO PARA O INTERESSADO INICIAR E FINALIZAR A REGULARIZAÇÃO;

III - A PENALIDADE CABÍVEL, PODENDO SER APLICADAS MAIS DE UMA PENALIDADE SIMULTANEAMENTE.

§5º DA NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE CABERÁ RECURSO AO COLEGIADO RECURSAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

§6º O COLEGIADO RECURSAL TERÁ 30 (TRINTA) DIAS PARA JULGAR O RECURSO.

§7º CASO O COLEGIADO RECURSAL ENTENDA SER IMPROCEDENTE OU PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO, A DECISÃO DEVERÁ INDICAR:

I - AS INSTRUÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO;

II - O PRAZO PARA O INTERESSADO INICIAR E FINALIZAR A REGULARIZAÇÃO;

III - A PENALIDADE CABÍVEL, PODENDO SER APLICADAS MAIS DE UMA PENALIDADE SIMULTANEAMENTE E, INCLUSIVE, AUMENTADA A PENALIDADE ANTERIORMENTE APLICADA.

ART. 81 DECRETO MUNICIPAL IRÁ DEFINIR O FUNCIONAMENTO DO COLEGIADO RECURSAL, COMPOSTO POR 3 (TRÊS) MEMBROS.

ART. 82 NOS CASOS EM QUE A OBRA OU A ATIVIDADE PRECISEM CESSAR IMEDIATAMENTE A AUTORIDADE COMPETENTE PODERÁ APLICAR, LIMINARMENTE, AS MEDIDAS CAUTELARES DE ORDEM DE INTERDIÇÃO OU DE APREENSÃO, DE FORMA ISOLADA OU SIMULTANEAMENTE.

§1º SE A MEDIDA CAUTELAR NÃO FOR CUMPRIDA PELO INTERESSADO, INDEPENDENTEMENTE DO RECURSO, SERÁ APLICADA MULTA EQUIVALENTE A 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA PRIMEIRA MULTA, SENDO ACRESCIDA DE 1/10 (UM DÉCIMO) DA PRIMEIRA MULTA PARA CADA DIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA.

§2º NÃO CABERÁ A MULTA DO PARÁGRAFO ANTERIOR SE O INTERESSADO ESTIVER EXECUTANDO O TRABALHO NECESSÁRIO À CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE.

ART. 83 DA DECISÃO QUE DETERMINAR A MEDIDA CAUTELAR PELA AUTORIDADE COMPETENTE CABERÁ RECURSO AO COLEGIADO RECURSAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO OU CIÊNCIA DO INTERESSADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O COLEGIADO RECURSAL TERÁ 15 (QUINZE) DIAS PARA JULGAR O RECURSO.

ART. 84 O COLEGIADO RECURSAL EM DECISÃO FUNDAMENTADA PODERÁ DILATAR OU DEVOLVER QUALQUER PRAZO AO INTERESSADO NOS CASOS:

I - EM QUE PROBLEMAS DE SAÚDE TENHAM IMPEDIDO OU DIFICULTADO O RECURSO OU

CONTESTAÇÃO;

II - EM QUE A CONVALESCÊNCIA OU FALECIMENTO DE CÔNJUGE OU DEPENDENTE



TENHAM IMPEDIDO OU DIFICULTADO O RECURSO OU CONTESTAÇÃO;

III - EM QUE MOTIVO DE GRANDE RELEVÂNCIA MORAL E SOCIAL, CLARAMENTE DEMONSTRADO E EXPLICADO NO PROCESSO, IMPEÇA OU DIFICULTE O RECURSO OU CONTESTAÇÃO.

ART. 85 A MULTA SERÁ COBRADA NA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU RECURSO OU CASO OS MESMOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES.

§1º O INTERESSADO QUE CONCORDAR COM A PENALIDADE IMPOSTA, RENUNCIANDO AO DIREITO DE DEFESA, PODERÁ REQUERER DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA, DESDE QUE A PAGUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO.

§2º A MULTA SERÁ INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA O ÓRGÃO COMPETENTE PROVIDENCIAR A EXECUÇÃO FISCAL, COM AS COMINAÇÕES LEGAIS SE O INTERESSADO NÃO A SATISFIZER NO PRAZO LEGAL.

ART. 86 A MULTA PODERÁ SER CANCELADA SE O INTERESSADO NÃO CONTESTAR OU RECORRER E SE REGULARIZAR A INFRAÇÃO NO PRAZO DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. ESTE ARTIGO SÓ SERÁ APLICÁVEL SE O INTERESSADO NÃO FOR REINCIDENTE.

ART. 87 A FASE DE CORREÇÃO SERÁ FINALIZADA APÓS A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS, DA INTERRUPÇÃO DA INFRAÇÃO E DO ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

§1º CONSTATADO O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DO CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ DADA BAIXA NO PROCESSO.

§2º NO CASO DE REINCIDÊNCIA NA INFRAÇÃO O PROCESSO DE CORREÇÃO SERÁ REABERTO E A NOVA INFRAÇÃO SERÁ ALI PROCESSADA, COM A FINALIDADE DE SE REGISTRAR O HISTÓRICO INFRAACIONAL DO INTERESSADO.

SEÇÃO V

DAS COMUNICAÇÕES

ART. 88 O INTERESSADO É RESPONSÁVEL POR INFORMAR SEU ENDEREÇO PARA RECEBER AS COMUNICAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 89 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DARÁ CIÊNCIA DAS SUAS DECISÕES OU EXIGÊNCIAS POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO, ATRAVÉS DA CONSULTA DO INTERESSADO AO PROCESSO E MEDIANTE SUA ASSINATURA DE QUALQUER DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA.

§1º QUALQUER PESSOA QUE RESIDA OU TRABALHE NO DOMICÍLIO INFORMADO PELO INTERESSADO PODERÁ RECEBER A NOTIFICAÇÃO.

§2º QUANDO O ENDEREÇO DO INTERESSADO FOR DESCONHECIDO A NOTIFICAÇÃO SERÁ REALIZADA POR MEIO DE EDITAL DATADO, QUE DEVERÁ SER FIXADO EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO DO PÚBLICO, PRESUMINDO-SE A CIÊNCIA APÓS 15 (QUINZE) DIAS DA FIXAÇÃO.



§3º A NOTIFICAÇÃO PODERÁ, ALTERNATIVAMENTE, SER REALIZADA POR MEIO DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL.

ART. 90 A LINGUAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A SER UTILIZADA NO PROCESSO DEVERÁ SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

ART. 91 O ACESSO AOS PROCESSOS DE ANUÊNCIA E DE CORREÇÃO É GARANTIDO A TODOS OS CIDADÃOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DE SEU CONTEÚDO E PARA QUE FAÇAM CÓPIAS REPROGRÁFICAS, CASO DESEJEM, SENDO VEDADA A SUA RETIRADA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL.

§1º O ACESSO AOS PROCESSOS PODERÁ SER NEGADO POR, NO MÁXIMO, 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTANDO-SE O DIA DO PEDIDO DE VISTA, CASO O PROCESSO DE ANUÊNCIA ESTEJA RECOLHIDO PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL PARA INSTRUÇÃO OU A AUTORIDADE COMPETENTE PARA AS DECISÕES.

§2º O ACESSO AO PROCESSO SÓ PODERÁ SER NEGADO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO SOLICITANTE, CONSTANDO A DATA, O MOTIVO E O NOME E A ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO OU DECISÃO.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 92 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DEVERÁ REGULAMENTAR ESTE CÓDIGO POR DECRETO MUNICIPAL DENTRO DE 2 (DOIS) ANOS, CONTADOS DA DATA DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA, NAQUILO QUE COUBER COMO, DENTRE OUTROS ASPECTOS, PRAZOS, HORÁRIOS, LOCAIS E CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NO LOGRADOURO PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO. ENQUANTO INEXISTENTE A REGULAMENTAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, OS ATOS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS E ESTEJAM PENDENTES DE REGULAMENTAÇÃO SERÃO DEFINIDOS POR MEIO PORTARIA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL.

ART. 93 SÃO PARTES INTEGRANTES DESTA LEI OS ANEXOS 1 A 3, COM A SEGUINTE DENOMINAÇÃO:

I - ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE;

II - ANEXO 2 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO;

III - ANEXO 3 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTE CÓDIGO.

ART. 94 ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 95 REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, em 26 de novembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santana
do Acaraú

Dignidade e Transparência

Raimundo Marcelo Arcanjo
Prefeito Municipal